



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LIDO	
Na Sessão da:	
Em	25 MAR 2026 / 20
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 051 /2026-SAD.

Cuiabá, 19 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 866/2023**, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos no Estado"*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 23/03/26 Horário: 10.42

Ass: Xhaupcho



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 51, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 866/2023**, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos no Estado"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 25 de fevereiro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019).
- Inconstitucionalidade material: afronta aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, na medida em que impõe sistema de vigilância permanente em ambientes que constituem espaço de moradia e convivência das pessoas idosas institucionalizadas, além de implicar tratamento potencialmente indevido de dados pessoais sensíveis, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 866/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **19** de março de 2026.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de longa permanência para idosos, públicas ou particulares, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, por meio da *internet*, que poderão ser acessadas pelas autoridades estatais, por familiares e responsáveis dos internados, mediante identificação e termo de sigilo.

§ 1º Os usuários das instituições descritas no *caput* serão informados sobre a existência do sistema de videomonitoramento por meio de placas ou cartazes.

§ 2º O número de câmeras de vídeo a ser instalado em cada estabelecimento, a localização do dispositivo, o prazo de armazenamento dos registros em vídeo e os formatos de disponibilização dos arquivos na *internet* serão definidos em regulamento.

Art. 2º O descumprimento do dispositivo nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o infrator às penas de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de sessenta dias contados da notificação;

II - multa no valor de vinte a cem Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, graduada nos termos do regulamento.

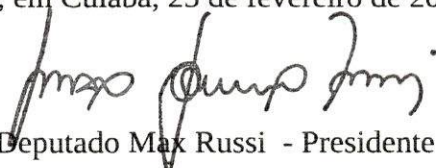
§ 1º No caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada em dobro.

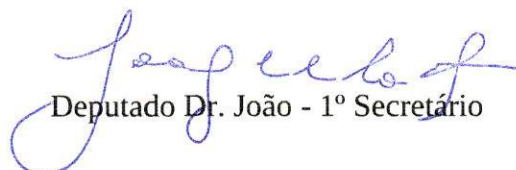
§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário